



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler*

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
ORIGEM: 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0137320-70.2012.8.19.0001  
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APELADOS: MARCELO RODRIGUES, LENITA GALLAGHER ROLLIN PINHEIRO CAMPOS, VANESSA SOARES MUNIZ, CASSIA JULIANA CATTAL, RENATA MARTIN E VALERIA WILLECKE AZEVEDO  
RELATOR: DES. DENISE LEVY TREDLER

DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

Desprovimento do agravo retido. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Desnecessidade de realização de perícia médica, diante das provas trazidas pelos autores.

Fornecimento de medicamento. Esclerose múltipla. Garantia constitucional de acesso à saúde.

Obrigação solidária dos entes estaduais e municipais. Jurisprudência consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste egr. Tribunal de Justiça.

Inexistência de comando genérico na sentença. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta egr. Corte Estadual. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente.

Medicamento *off label* que embora ainda não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete os autores, pode ser prescrito pelo médico.

Ausência dos pressupostos fáticos que ensejariam a inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº 8.080/1990.

Negativa de seguimento do recurso, com base no *caput* do artigo 557 do CPC.

*Decisão*

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos autores objetivam seja-lhes fornecido medicamento pelo Estado do Rio de Janeiro.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Denise Levy Trelller*

Parecer técnico emitido pelo NAT – Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde a fls. 52/57, a informar que o medicamento solicitado ainda é novo no mercado, podendo ocorrer eventos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, ainda que as pesquisas tenham indicado eficácia e segurança aceitáveis em sua correta utilização.

Decisão a fl. 58, que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.

Agravo retido interposto pelo Estado a fls. 191/209, sem contrarrazões.

Sentença a fls. 346/352, que ao julgar procedente o pedido inicial tornou definitiva a medida antecipatória antes concedida e condenou o réu a fornecer o medicamento descrito na peça inicial, assim como outros de que venham a necessitar os autores, conforme a prescrição médica, desde que relacionados à doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$250,00.

Apelação do sucumbente a fls. 356/378. Requer, preliminarmente, a análise do agravo retido antes interposto. No mérito, postula a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões dos autores a fls. 397/410, que prestigiam o julgado.

Manifestações do Ministério Público, em primeiro e segundo graus, respectivamente a fls. 429 e 424/431. A primeira, no sentido do conhecimento do recurso. A segunda, no de seu desprovimento.

É o relatório.

*Ab initio*, impende analisar o agravo retido reiterado, preliminarmente, nas razões de apelação.

Ressalte-se que o agravo retido apresentado preenche os requisitos para sua admissibilidade, com o que deve ser conhecido. Todavia, no mérito, não merece prosperar, pelas razões que se seguem.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Denise Levy Trelller*

Com efeito, não pode o ente público pretender entregar medicamento diverso daquele prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da doença do paciente, segundo critérios de maior conveniência para a Administração Pública, consoante, inclusive, jurisprudência deste egr. Tribunal de Justiça, de que é exemplo a Apelação Cível nº. 0035542-23.2009.8.19.0014.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a fornecer todo e qualquer medicamento, esteja ou não incluído em relações elaboradas pelos entes públicos, esteja o cidadão inscrito ou não em programas oficiais, desde que comprovadamente necessários à preservação da vida.

A saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Na ponderação de interesses, resta indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre os trâmites administrativos.

De ressaltar-se, ainda, a gravidade da doença que acomete os apelados, bem como a inércia do ente público, que embora intimado, deixou de fornecer os medicamentos requeridos.

Igualmente descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa. Os laudos acostados aos autos mostram-se suficientes a comprovar que os autores são portadores de esclerose múltipla (CID:G35) e necessitam do medicamento indicado (fls. 16/17, 22/23, 27/28, 33/34, 40 e 46/47).

Assim, considerada a desnecessidade de realização de perícia médica, e, sobretudo, o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça no sentido da dispensabilidade desta prova quando a prescrição do medicamento for feita por médico legalmente habilitado (AgRg no CC nº. 97.279/SC), nego provimento ao agravo retido.

No tocante ao mérito, a matéria sobre que versam os autos está pacificada nos tribunais pátrios, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e instituições estaduais ou municipais, solidariamente, prestarem integral serviço de saúde aos cidadãos, através o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº. 8.080, de 1990. Tem este o fito de garantir tal direito



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Denise Levy Trelller*

fundamental (artigos 6º, 23, inciso II, 196 e 198, da Constituição Federal, de 1988), tudo conforme consolidado, ainda, no verbete nº. 65, da Súmula deste eg. Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *in verbis*:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.”

Portanto, a sentença apelada merece ser mantida não só diante das normas constitucionais que garantem a todos o direito à saúde, impondo, inclusive, ao estado e ao município a obrigação de assegurá-lo, mas também em virtude da remansosa jurisprudência dos nossos tribunais.

Igualmente não é de se exigir que os medicamentos necessários ao doente constem de lista padronizada, criada pelos entes públicos, pois é impossível limitar as necessidades e o avanço da ciência médica pela obediência a tal lista, que deve servir apenas como parâmetro a ser seguido, a fim de evitar abusos, como a exigência de medicamentos supérfluos e não necessários. Entretanto, desde que comprovada a necessidade do doente e a prescrição médica, a obrigação de fornecimento é indiscutível, constituindo a assistência farmacêutica e solidária aos doentes necessitados dever jurídico do ente estatal, seja estadual ou municipal.

Ademais, descabe exigir-se dos apelados a propositura de uma nova ação a cada vez que forem modificados os medicamentos, utensílios e aparelhos para o tratamento de sua patologia.

No mesmo sentido, o entendimento deste egr. Tribunal de Justiça, consolidado no verbete nº. 116, de sua súmula:

“Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia”.

Acresce notar que o grande número de casos semelhantes evidencia a ocorrência de reiterada falha na prestação dos serviços pelos entes estaduais e municipais, o que impõe concluir pela existência de indícios de omissão.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Denise Levy Treidler*

Releva observar que a saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Na ponderação de interesses resta indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre as exigências de cunho administrativo.

Acresce consignar que o uso do medicamento requerido para fim diverso daquele recomendado pelo fabricante, ou considerado experimental e ainda não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, embora conste na listagem deste órgão, não configura óbice ao seu fornecimento ao paciente, tampouco afasta a responsabilidade dos entes federativos, inclusive por haver sido prescrito por médicos, no uso de seu conhecimento técnico (fls. 16/17, 22/23, 27/28, 33/34, 40 e 46/47).

No que respeita à alegada necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T, todos da Lei nº. 8.080/1990, na forma do artigo 97 da Constituição Federal, tenho que não merece acolhida. Isto porque a procedência do pedido inicial não nega aplicação aos referidos dispositivos legais, de modo a considerá-los inconstitucionais.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência deste egr. TJRJ, de que são exemplos as seguintes ementas:

“Constitucional. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Bom Jesus do Itabapoana. Pretensão ao fornecimento de medicamento. Sentença que julgou procedente o pedido. Agravo retido. Multa aplicada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Comprovada a doença e a necessidade do fornecimento do medicamento mencionado, exsurge a procedência do pedido. Desnecessidade de perícia médica, diante das provas trazidas pela autora. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” AC nº. 0004961-03.2010.8.19.0010, Des. Sebastião Bolelli, julg: 26/08/2013, 21ª Câmara Cível.

“I) Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Sentença de procedência. Agravos retidos e apelação de ambos os réus. - II) Não se conhece do agravo retido interposto pelo Município, posto que não reiterado, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. - III) Valor das *astreintes*



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler*

fixado além dos parâmetros adotados por esta Câmara, que merece redução. Agravo retido interposto pelo Estado conhecido e provido. - IV) Desnecessidade de realização de perícia médica. Os laudos acostados aos autos se mostram suficientes para comprovar que o autor é portador de Hepatite C e necessita dos medicamentos indicados. - V) Não se pode condicionar a viabilidade do ingresso em juízo ao esgotamento dos meios e recursos administrativos. Interesse de agir presente. - VI) O pedido do autor não se resume apenas ao fornecimento dos medicamentos descritos na inicial, mas sim a todo e qualquer outros tratamento e medicamento que se faça necessário à manutenção de sua saúde. Descabida a extinção do feito por perda do objeto. - VII) A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJRJ. - VIII) Honorários advocatícios fixados de forma razoável, não merecendo a redução pretendida. Súmula 182, do TJRJ. - IX) Provimento do agravo retido do Estado e negativa de seguimento das apelações, manifestamente improcedentes. Aplicação do art. 557 e seu § 1º-A, do CPC.” AC n]. 0010062-48.2006.8.19.0014, Des. Paulo Mauricio Pereira, julg: 13/03/2013, 4ª Câmara Cível.

Por essas razões, e com base no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, na forma acima explicitada.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013

*Denise Levy Tredler*  
*Desembargadora Relator*